Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 984/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30293/2016
PROTOCOLO	**:** 1750057
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** SILMARA DE SOUZA BRAGA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONTROLE DE VEÍCULOS – FROTA – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – DEFEITOS SANADOS – CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, bem como as impropriedades constatadas foram devidamente sanadas e justificadas no curso da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita de Pardo, apontados no Relatório de Auditoria nº 22/2016, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora **Silmara de Souza Braga**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no referido Relatório de Auditoria, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na amostragem auditada, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, e consequente **arquivamento** do feito.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita de Pardo/MS, CNPJ nº 12.022.274/0001-80, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 22/2016 (fls. 9/14), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Silmara de Souza Braga, CPF nº 890.199.891-20.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 4, subitem 3.5.1 do presente Relatório de Auditoria (fl. 16).

Diante desse quadro foram expedidos os Termos de Intimação: INT-22707/2016 (fls. 450/451) e INT-22708/2016 (fls. 452/453).

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas vieram aos autos para oferecer as justificativas e documentos acostados às fls. 459/462 e 464/631.

Fundado nas justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico os considera procedentes e por consequência regularizados os pontos arguidos no âmbito dos trabalhos de auditoria, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-5258/2017 (fls. 632/657).

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades elencadas no Relatório (fl. 16).

Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, notificados na forma regimental (peças 2 e 3).

Atendendo ao objeto das notificações vieram aos autos ambos os Ordenadores de Despesas e ofereceram as justificativas (peças 9 e 11), instruídas com os documentos considerados necessários.

Reapreciando os autos, à luz das justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-10228/2017 (fls. 132/134) considera que são passiveis de aceitação visto que os esclarecimentos produzidos e os documentos encaminhados permitem aferir que as providências em andamento quanto aos procedimentos administrativos questionados, uma vez aplicados, atendem as exigências legais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- 3ª PRC–6523/2017 (fls. 135/136), oportunidade em que adota posição idêntica àquela formulada pelo Corpo Técnico, pugnando pela recomendação aos Ordenadores de Despesas e posterior arquivamento do feito.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112 II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 16), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade da Sra. Silmara de Souza Braga – Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, foram detectadas as seguintes irregularidades:
>
> Item **3.5.1 – Da Declaração de Procedimentos referente ao Transporte e Abastecimento de Veículos –** ineficiência do controle do gerenciamento realizado pelos condutores dos veículos a serviço da Gerência de Saúde, conforme irregularidades detectadas *in loco* e relatadas neste relatório.

Destarte, o Relatório de Inspeção Auditoria levada a efeito no órgão constatou a existência de atos administrativos praticados no âmbito da amostragem selecionada nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS por ocasião da gestão da Senhora Silmara de Souza Braga revelam a adequação às normas disciplinadoras da matéria, tendo em vista que as irregularidades inicialmente apontadas foram satisfatoriamente suprimidas no curso da instrução processual, restando pendente tão somente a ausência do controle interno, cuja justificativa, contudo, foi considerada pertinente.

Intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 118/121) apresentaram as justificativas, instruídas com os documentos reclamados, sendo aquelas vazadas nos seguintes termos (fl.130), *verbis*:

> Por oportuno, destacamos que, outrora, em virtude de estarmos no primeiro ano de mandato de nossa gestão executiva, tempo em que estávamos a recém nos familiarizando com a metodologia de controle empregada pela gestão anterior sobre a frota de veículos responsáveis pela prestação de serviços para a área da saúde, algumas informações, de fato, não foram levantadas dentro daquilo que se encontra ordinariamente estabelecido por esse Colendo Sodalício de Contas neste particular, todavia, tais circunstâncias foram rapidamente sanadas, sendo imediatamente instalados os mecanismos necessários para proceder um controle mais efetivo, de maneira que protestamos pela respectiva quitação de responsabilidade em favor destes subscritores, mormente porque o lapso é oriundo do modelo precário de controle deixado pela gestão antecedente, o que, inclusive, restou corrigido por nosso governo em tempo hábil.

Tais providências e esclarecimentos, ao ver do Corpo Técnico, demonstraram o efetivo saneamento das irregularidades apontadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 134), *verbis*:

> Diante do exposto e com base na justificativa apresentada, recomendamos que a relatoria competente para o exercício de 2014 a 2016, verifique in loco se atualmente existe um sistema de controle efetivo da frota e dos gastos com combustíveis dos veículos a serviço da Gerência de Saúde Pública, Saneamento e Higiene do município de Santa Rita do Pardo.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que todas as irregularidades foram adequadamente sanadas, cabendo, cabendo, contudo a recomendação aos Ordenadores de Despesas e arquivamento do feito, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 136), *in verbis*:

> Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas/MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 2ª ICE e, se pronuncia pelo monitoramento nas próximas auditorias levadas a efeito no órgão, visando auferir se as ações voltadas à otimização do controle efetivo da frota e dos gastos com combustíveis dos veículos a serviço da Gerência de Saúde Pública, Saneamento e Higiene do município de Santa Rita do Pardo foram implementadas, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012 e, pelo arquivamento do processo, nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o Relatório de Auditoria realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passiveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

Quanto a recomendação proposta entendo pertinente uma vez devem os órgãos públicos se organizarem administrativamente, mesmo que de maneira simplificada, com o propósito de atender às exigências legais versando sobre a estrutura mínima necessária à promoção do controle dos atos e fatos contábeis, sendo que o resultado dessas práticas serão objeto de exame quando das futuras auditorias, razão pela qual entendo desnecessária aplicação do instrumento do monitoramento como sugerido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita de Pardo/MS,

CNPJ nº 12.022.274/0001-80, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 22/2016 (fls. 9/14), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Silmara de Souza Braga, CPF nº 890.199.891-20, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no referido Relatório de Auditoria, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na amostragem auditada, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/DSSM